

**EMENDA Nº - CTRCP**

**(ao PLS nº 236, de 2012)**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 159, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 159.

.....  
.....  
*§ 3º Se o crime é cometido em concurso, o coautor ou partícipe que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena vinculativamente reduzida de um a dois terços, ou a extinção da sua punibilidade.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A boa técnica legislativa recomenda que normas de caráter processual sejam tratadas dentro dos códigos de processo.

A parte final do § 3º art. 159 do PLS nº 236, de 2012, tratou do arquivamento da investigação, sendo esta matéria afeta ao Direito Processual Penal.

Não é de bom alvitre tratar de temas processuais dentro do Código Penal, o qual em tese deve se ater ao direito material.

Tanto o atual Código Processual Penal, quanto o PLS 156/2009 (projeto de CPP aprovado pelo Senado Federal) remetido à Câmara dos Deputados, trataram do tema do arquivamento de apuratórios.

Portanto inadequada a redação atual do § 3º art. 159 do PLS 236/2012, motivos estes que pugnamos pela presente emenda, com a supressão redacional da parte que tratou do arquivamento.

Sala da Comissão,

  
Senador GIM ARGELLO

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 02/10/12

As 15:50

  
Refnilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

**EMENDA Nº - CTRCP**

**(ao PLS nº 236, de 2012)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 106, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 106. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a concordância do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis)

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 02/10/12

As 15/12

  
Reinaldo Prado  
Secretário  
Matr. 228130



meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização criminosa;

II –for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O Juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do §6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado pelo seu defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”

## JUSTIFICAÇÃO

A figura da colaboração, ou do réu colaborador é francamente usada em legislações além mar, com aceitação incontestada.

O projeto de lei que trata das organizações criminosas em trâmite na Câmara dos Deputados PL 6.578/2009 deu melhor tratativa ao tema. Neste, os operadores do Direito que atuam nas etapas da investigação e ação penal (delegado e membro do Ministério Público) podem propor a medida com vistas ao esclarecimento dos fatos, possibilitando assim o “acordo” entre os agentes do Estado e o investigado ou réu dando-se uma melhor e mais célere solução para o caso concreto.

Há momentos durante o curso do inquérito policial ou outro procedimento investigativo que a representação pela medida judicial devidamente acordada com o investigado e seu advogado mostra-se como imperiosa para os esclarecimentos dos fatos, os quais servirão no futuro para o deslinde da ação penal.

Face estes argumentos entendemos que a redação aqui proposta é de melhor técnica legislativa e com efeitos concretos de melhor amplitude, razões estas que nos levam a propor a presente alteração.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

**EMENDA Nº - CTRCP**

**(ao PLS nº 236, de 2012)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 271, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

*“Art. 271. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas funções, se não forem elemento de crime mais grave:*

*I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses previstas em lei;*

*II – submeter ao uso de algemas:*

*a) pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos ou menor de 12 (doze) anos;*

*b) mulher grávida, se essa condição é conhecida pelo agente; ou*

*c) pessoa investigada ou presa, em desconformidade com o estabelecido em normas de procedimentos padronizados pela instituição policial ou prisional.*

*III – retardar ou deixar de praticar o cumprimento de decisão judicial, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, relacionada à prisão de qualquer pessoa, desde que:*

*a) hajam condições materiais de segurança para a execução do ato; e*

*b) não ponha diretamente em risco a integridade física de terceiros; e*

*c) tenham cessado todas as hipóteses de negociação com os envolvidos nos delitos em que hajam vítimas ou aglomerações de pessoas envolvidas;*

*IV – submeter mulher à busca pessoal realizada por homem, desde que haja policial do sexo feminino para o cumprimento da diligência;*

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 02/10/12

As 15/32

Reinilson Prado  
Secretário

Assinatura: 228130

V – ingressar com ação penal ou de improbidade administrativa de natureza sabidamente temerária;

VI – deixar dolosamente de emitir decisão judicial ou direcioná-la, causando prejuízo a terceiro;

VII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais.

*Pena – detenção, de seis meses a dois anos.*

*Parágrafo único. Aquele que, de forma temerária ou dolosa, representar civil, administrativa ou criminalmente contra os servidores mencionados no caput, será responsabilizado nas penas previstas neste artigo.”*

### **JUSTIFICATIVA**

O Direito Penal é uma fração do ordenamento jurídico, cujo alcance se restringe a hipóteses excepcionalíssimas, caracterizadas por graves ofensas a bens jurídicos especialmente protegidos pelo Estado, daí decorrendo o seu caráter fragmentário, elevado a status principiológico.

A intervenção penal somente se justifica diante de lesões incisivas praticadas em desfavor de bens jurídicos de índole especial, quando os demais ramos do direito se mostraram ineficazes a reparar o dano ou a restabelecer a ordem jurídica violada. Desta feita, reveste-se o direito penal da natureza de *ultima ratio*.

Os princípios supra descritos orientam o legislador na elaboração de normas penais, as quais devem sempre obedecer ao princípio da intervenção mínima, limitando-se a tipificar condutas para as quais os outros ramos do direito não se afiguram suficientes para sancionar.

Os tipos penais previstos na redação original do art. 271 são de índole subjetiva, sem contornos delimitados e passíveis de muita insegurança tanto para os servidores públicos no dia-a-dia quanto para os aplicadores do direito.



Ademais, as figuras típicas previstas no texto original assumem contornos de infrações administrativo-disciplinares, muitas delas previstos em estatutos específicos, tal como a Lei 4878/65, que dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores efetivos da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Federal. Desta feita, resta inequívoca a ofensa ao princípio da intervenção mínima.

Um eventual tipo penal de abuso de autoridade deve primeiramente ser dotado de certeza jurídica, tipicidade fechada e segurança jurídica para que os agentes públicos possam exercer a auto-executoriedade inerente aos atos da Administração Pública.

O princípio da segurança jurídica mostra-se como uma garantia do Estado Democrático de Direito.

Uma lei de abuso de autoridade tem dupla função: 1) **limitar/restringir** abusos na atuação dos agentes do Estado, e 2) **orientar** tanto a Administração Pública quanto os agentes do Estado no exercício e cumprimento dos deveres impostos por lei.

Face isto, faz-se necessário que um tipo penal inerente ao tema, seja ainda mais dotado de certeza e segurança jurídica, de modo a que não iniba ou desvirtue o exercício da atividade dos agentes estatais, sob pena da Administração tornar-se ineficaz, tímida ou inoperante face o temor ou receio na execução das medidas determinadas pela lei.

Pelos argumentos acima esposados, sugerimos a alteração da redação do artigo 271 do PLS 236/2012, razões pelas quais pleiteia-se a modificação do dispositivo.

Sala das sessões,

  
Senador GIM ARGELLO